

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/055578

RECORRENTE: ROBERTO JESUS DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000194633

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, "TRANSITAR COM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%". ARGUIÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (RADAR) EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE (NÃO AFERIDO). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo Proprietário, em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso II, do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%", registrada em 03/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, SENTIDO CRESCENTE, na cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que lastreia sua defesa na suposta desconformidade do equipamento eletrônico de fiscalização (RADAR) com a legislação, alegando ainda como preliminar, inobservância do prazo legal por parte do órgão autuador, dentre outras alegações.

Junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópias da CNH, CRLV, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostadas por esta Junta. É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que pertine a tempestividade, e a legitimidade, passo a analisar o mérito. Invoca o Recorrente em sua defesa a desconformidade do equipamento eletrônico (RADAR) com a legislação vigente, contudo, sem acostar aos autos, quaisquer provas capazes de convencer essa Junta, no que formula mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, não alcançando, assim, o Recurso, a sua pretensão.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, a regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar/ FISCAL SPEED \ - FICBN0017, certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, aferido em 24/09/2015**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Desta forma, prevalece, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagógica, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN. Logo tornam-se frábil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos **218, inc. II do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000194633**, lavrado contra **ROBERTO JESUS DE SOUZA, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000194633**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI